DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Exoneração 2
Nomeação 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Decisão do Prefeito 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL
Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Exoneração

=PORTARIA Nº 2811 DE 06/01/2026=

Exonerar o servidor Municipal e dá outras providências.

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

R-E-S-O-L-V-E

Artigo 1º). Exonerar, a partir de 06/01/2026**, Dennis Rodrigues Madruga**, CPF: ***739468** e RG: ***.349.449-* do cargo em comissão de **Chefe De Divisão De Esportes,** a qual foi nomeado pela portaria n° 2775 de 24 de junho de 2025.

Artigo 2º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 06 de janeiro de 2026.

_____
Daniel Sarreta
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma de Lei. Buritizal, data supra.

.....

Nomeação

= PORTARIA Nº 2812 DE 06/01/2026 =

Nomeia servidor Municipal e dá outras providências.

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

R-E-S-O-L-V-E

Artigo 1º) Nomear, a partir de 06/01/2026, para o Cargo de **ASSESSOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO RURAL** regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Munícipio, Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, o Senhor **EDIVALDO DE LACERDA** portador do RG: ***.982.036-* CPF:***764048**, fazendo jus ao vencimento correspondente a referência 322 do Anexo II- Cargos de Provimento em Comissão da Lei n° 1883 de 25/03/2025.

Artigo 2º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 06 de janeiro de 2026.

_____
Daniel Sarreta
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma de Lei. Buritizal, data supra.

.....

= PORTARIA Nº 2813 DE 06/01/2026 =

Nomeia servidor Municipal e dá outras providências.

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

R-E-S-O-L-V-E

Artigo 1º) Nomear, a partir de 06/01/2026, para o Cargo de **ASSESSOR DE INFRAESTRUTURA** regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Munícipio, Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, a Senhora **AMANDA PIMENTEL MOURA** portadora do RG: ***.194.954-* CPF: ***484818**, fazendo jus ao vencimento correspondente a referência 312 do Anexo II- Cargos de Provimento em Comissão da Lei n° 1883 de 25/03/2025.

Artigo 2º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 06 de janeiro de 2026.

_____
Daniel Sarreta
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma de Lei. Buritizal, data supra.

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO – 4° TERMO ADITIVO

Termo de Fomento nº. 001/2022 – Inexigibilidade n° 003/2022 – Processo nº 033/2022 - Objeto: Contratação da fundação Pio XII para garantir o provimento de insumos médico hospitalares em quantidades suficientes e com qualidade necessária à manutenção do volume de atendimentos ambulatoriais e de internação a pacientes que necessitem de tratamento oncológico 100% gratuito. Proponente: Fundação Pio XII, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n° 49.150.352/0001-12, valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Data da Assinatura: 22/12/2025, válido pelo período compreendido de 01/01/2026 até 31/12/2026. Buritizal/SP, 06 de janeiro de 2026. (a) Daniel Sarreta – Prefeito Municipal.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
CNPJ n.° 45.323.698/0001-14
Rua São Paulo, n°. 131 – Centro
CEP 14570-000, Buritizal/SP
Fone (16) 3751-9100

DO GABINETE DO EXECUTIVO **Processo administrativo n° 03-224/2025** Trata-se de procedimento instaurado para eventual aplicação de penalidade à Cirúrgica Claro Comércio de Medicamentos Ltda, por descumprimento injustificado do contrato originado da ata de registro de preços 016/2025 do pregão presencial nº 002/2025 do processo licitatório nº 007/2025 e Processo Administrativo nº 04-02/2025. Ao longo do procedimento, foram juntadas portaria de instauração, do apenso de cancelamento unilateral realizado no processo licitatório e da notificação enviada à empresa, defesa da empresa, decisão e despacho da comissão e defesa da empresa. A Procuradoria Municipal apresentou parecer técnico jurídico admitindo "***opina pela aplicação das sanções de advertência e multa da empresa* Cirurgica Clara Comércio de Medicamentos Ltda*, desde que em decisão motivada (art. 156§1º) e respeitada a razoabilidade da medida a juízo do nobre Gestor Público competente."*** **DECIDO** Inicialmente, considero os fundamentos apontados no parecer jurídico expedido pela Procuradoria, os quais adoto como razão de decidir, no sentido da legalidade da aplicação das sanções de advertência e multa descritos nos incisos I e II do art. 156, observada a Súmula 674 do STJ. O descumprimento injustificado do contrato firmado é inconteste e está comprovado no apenso de cancelamento unilateral do processo licitatório, cuja cópia foi juntada a este processo. A empresa Cirúrgica Clara Comércio de Medicamentos Ltda apresentou defesa, mas não foram capazes de justificar o atraso na entrega de medicamentos que deveria fornecer. Embora não haja apresentação de defesa pela HME Comércio e Distribuição de Descartáveis Ltda, não há decretação dos efeitos da revelia ou nulidade pela ausência de constituição de defesa técnica, no qual é facultativa. Conforme apontado no parecer, a advertência é reservada para casos menos graves e, quanto à multa, deve ser seguido o patamar estabelecido no contrato firmado, ou seja, de 1% por dia de atraso na entrega de objeto, limitado a 10%, 20% sobre o valor tota atualizado do contrato, por sua inexecução parcial ou deixar de entregar a documentação exigida e 30% no caso de inexecução total do valor da ata de registro de preços, conforme item 12.7 do Título XII do edital contido em fls. 2535/2536 do processo principal. Dentre as sanções cabíveis ao caso, indicadas na lei e no parecer jurídico, entendo que as adequadas ao caso é a **ADVERTÊNCIA** ***e MULTA no montante de 20% sobre valor atualizado da ata de registro de preços, pois houve a inexecução parcial do contrato quando, instada a fornecer item referente ao pedido 2511/25, não o forneceu após 4 notificações datadas de 24/06/2025, 22/07/2025, 27/08/2025 e 19/09/2025.*** Descreve o § 2º do art. 156 da lei nº 14.133/2021 § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Descreve o §3º do art. 156 da lei nº 14.133/2021 que a sanção do inciso II do caput deste artigo, será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. **Da dosimetria descrita no §1º art. 156 da lei nº 14.133/2021**: **Art. 156 § 1º** Na aplicação das sanções serão considerados: **[...]** I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. **[...]** A empresa incorreu em grave conduta, uma vez que concordou com o termo de referência e assinou a Ata de Registro de Preços, mas não entregou produto requerido pela municipalidade, conforme notificações e apuração. O objeto licitatório é

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
CNPJ n.° 45.323.698/0001-14
Rua São Paulo, nº. 131 – Centro
CEP 14570-000, Buritizal/SP
Fone (16) 3751-9100

destinado ao Departamento de Saúde do Município de Buritizal, que necessita de produtos e insumos para pacientes com especialidades e caraterísticas próprias em dietas restritas. A falha no sistema de entrega de produtos aos pacientes implica em grave transtornos irreversíveis à população e à própria Administração Pública. Como a gravidade da conduta da empresa é bastante elevada, face a peculiaridade dos produtos presentes na Ata de Registro de Preços nº 016/2025, merece a aplicação de advertência e multa de ***no montante de 20% sobre valor atualizado da ata de registro de preços, pois houve a inexecução parcial do contrato quando, instada a fornecer item referente ao pedido 2511/25, não o forneceu após 4 notificações datadas de 24/06/2025, 22/07/2025, 27/08/2025 e 19/09/2025.*** Quando a atenuante, não merece apontamento, pois a empresa foi chamada pelos meios correntes e notificada por 4 oportunidades para resolver os problemas causados, demonstrando dissidia com a Administração, violando a boa-fé objetiva e confiança firmada entre as partes, razão pela qual deixa de aplicar atenuante. Os danos à Administração, deixa de avaliar, pois não foram comprovados no presente no processo, ainda que passível de ser aferido oportunamente, conforme §9º do art. 156 da lei nº 14.133/2021. A sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração não se mostra adequada ao caso concreto, pois implicaria no afastamento de fornecedor de produtos e insumos no mercado e poderia infringir o princípio da competitividade da licitação descrito no art. 5º da lei 14133/21. Por último, pena de inidoneidade alternativa à proibição de licitar e contratar com a Administração é deveras amarga, pois implicaria o impedimento de contratar com qualquer ente público do Brasil, podendo gerar até o fechamento da empresa, razão pela qual acolhe a alternativa exarado no parecer jurídico face ao princípio da proporcionalidade. Assim, conforme as considerações acima, nos termos do §1º do art. 156 da lei nº 14.133/2021, aplico a penalidades de **advertência**, prevista no inciso I do artigo 156 da Lei n°14.133/2021, e ***multa no montante de 20% sobre valor atualizado da ata de registro de preços*** prevista no inciso II do artigo 156 da Lei n°14.133/2021, nos termos expostos acima e com fundamento na lei, nos autos e no parecer jurídico apresentado. Cientifique-se a empresa penalizada e remeta-se ao Setor de Licitação para registro da sanção e aos órgãos externos de registro das penalidades. Por fim, cumpridos os procedimentos legais, arquivando-se o expediente em pasta própria. Buritizal/SP., 6 de janeiro de 2026. **DANIEL SARRETA** Prefeito de Buritizal